



**PROJETO DE LEI Nº /2021 DA VEREADORA RENATA FALZONI
(PV)**

Determina a destinação de parte dos recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Zonal Azul ao Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO e altera a Lei Municipal nº 16.235/2015.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos do art. 23, da Lei Municipal nº 16.885/2018, que institui o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO, parte dos recursos auferidos pelo Poder Público Municipal com a exploração ou concessão do sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deverão ser destinados ao SICLO para fins de composição de sua dotação orçamentária, de acordo com os critérios e percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins de viabilização da destinação de recursos nos termos previstos no art. 1º supra, o art. 6º da Lei Municipal nº 16.235/2015 passará a vigorar com a inclusão do § 2º, conforme redação adiante:

Art. 6º O ônus da concessão terá como destino a execução dos Planos Urbanísticos Específicos, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário.

§ 1º. O reordenamento do espaço urbano com base nos Planos Urbanísticos Específicos será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

I - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, com a adoção prioritária dos modais não motorizados;

IV - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

V - a adequação da urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

VI - a qualificação com alargamento de calçadas e implantação de sistema ciclovitário;

VII - a utilização dos conceitos de fachada ativa para produzir urbanidade e atividade econômica no térreo.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá repassar parte das receitas auferidas da concessão ao Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO, nos termos das diretrizes e prioridades estabelecidas pela Lei Municipal nº 16.885/2018 e conforme regulação específica a ser dada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

Viaduto Jacareí 100 - 4 andar sala 423
Fone: 3396-4903

O Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento e promoção do sistema de transporte do Município de São Paulo, nomeadamente para fins do fluxo cicloviário, através da destinação de recursos orçamentários ao Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO.

Para tanto, determina que parte dos recursos provenientes da exploração ou concessão do sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, sejam obrigatoriamente repassados pelo Poder Público Municipal ao SICLO.,

Vale lembrar que o SICLO, instituído pela Lei Municipal Nº. 16.885 de 16 de abril de 2018, visa fomentar o uso de bicicletas como meio de transporte na cidade de São Paulo, em decorrência da notória constatação de seus impactos positivos na acessibilidade da população, redução da poluição, na qualidade ambiental da cidade, na saúde individual e coletiva, e no desenvolvimento do senso de comunidade e espaço público.

Dentre os múltiplos objetivos do SICLO, constam, também, o ampliamiento e aperfeiçoamento da infraestrutura cicloviária, a inclusão da bicicleta na distribuição de viagens no Município de São Paulo, e qualificação urbanística (Art. 1º, II, III e V).

Para consecução destes objetivos, consta previsto em lei o desenvolvimento de projetos de implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário e questão (Art. 4º), bem como de reforma, ampliação e construção de vias públicas (art. 10).

Para custeio destes projetos, o art. 23 da Lei do SICLO prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Considerando que as dotações orçamentárias próprias previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 16.885/2018 ainda não foram regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal de forma expressa, e diante dos nobres propósitos aos quais se propõe a Lei do SICLO, é importante que ocorra a atribuição legal de fontes de receita determinando a vinculação obrigatória de recursos na concretização dos objetivos e diretrizes previstos na referida norma.

Com isso, garante-se uma fonte de recursos que possa ser utilizada na concretização dos princípios e objetivos do SICLO e, conseqüentemente, que os cidadãos possam contar com uma infraestrutura que os incentive a utilizar bicicletas, como meio de transporte mais saudável, eficiente e sustentável.

Por sua vez, os estacionamentos rotativos surgiram nas grandes cidades com o objetivo de tentar desobstruir o trânsito nas áreas de maior circulação de automóveis. Foram criados para garantir a rotatividade dos veículos em áreas onde exista uma grande demanda por estacionamento, mas a quantidade de vagas é insuficiente para atender toda a população.

As áreas de Zona Azul têm como escopo permitir de forma mais equitativa que uma quantidade maior de pessoas possa utilizar as vias públicas para estacionar seus veículos, bem como gerar maior rotatividade na dinâmica de trânsito urbano. O estacionamento rotativo, também conhecido como Área de Zona Azul, foi regulamentado com a publicação do Decreto nº 11.661, de 1974, no Município de São Paulo, e encontram previsão legal no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

Tais estacionamentos são explorados, administrados e mantidos pela iniciativa privada, através do regime de concessão estabelecido pela Lei Municipal nº 16.235/2015, razão pela qual optou-se, considerando o alinhamento de objetivos propostos pelo SICLO e pela ZONA AZUL, pela proposição da inclusão de obrigação específica de que o Poder Público Municipal destine obrigatoriamente parte das receitas oriundas do sistema de concessões em questão ao desenvolvimento da malha cicloviária paulista.

O emprego de recursos públicos oriundos da exploração dos estacionamentos rotativos pagos no SICLO contribuirá, principalmente, para a ampliação e o aperfeiçoamento da infraestrutura cicloviária, o que permitirá uma maior acessibilidade da população à utilização das bicicletas, a redução da poluição, desenvolvimento de saúde individual e coletiva, bem como o a difusão da mobilidade sustentável no Município de São Paulo.

Não é demais ressaltar que a bicicleta pode trazer inúmeros benefícios, tanto pontuais quanto globais, e todos muito visíveis e eficientes. Ademais, a bicicleta

foi eleita pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta, podendo ser uma alternativa adotada tanto como meio de locomoção para as atividades diárias, quanto para o esporte ou lazer.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.



Renata Falzoni
Vereadora - Partido Verde